

O PAPEL DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS NA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL⁴⁷³

THE ROLE OF EXTRAJUDICIAL NOTARIES IN THE EFFECTIVENESS OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL

Elias Marques de Medeiros Neto

Professor nos programas de mestrado e doutorado da Unimar. Pós doutor, Doutor e Mestre em direito processual civil. E-mail do autor: emarques@tozzinifreire.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1904-6418>

Marcos Délli Ribeiro Rodrigues

Doutorando em Direito, Empreendimentos econômicos, desenvolvimento e mudança social, Mestre Direito e Desenvolvimento Sustentável e especialista em processo civil. E-mail: marcosdelli@mdradvocacia.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-4581-0663>.

RESUMO: O presente artigo examina a sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro e as dificuldades de acesso à justiça, destacando os cartórios extrajudiciais como sendo um dos meios e instrumentos contemporâneos essenciais no processo de desjudicialização. Partindo de motivações principiológicas constitucionais e processuais, desde o acesso à Justiça à eficiência, o estudo demonstra que esses órgãos têm desempenhado um papel central na realização de atos como inventários, divórcios consensuais e regularizações fundiárias, contribuindo para a melhoria e fortalecimento do sistema jurídico. Trata-se de uma abordagem onde Judiciário e Cartórios andam de mãos dadas e no mesmo sentido, ou seja, de fortalecimento institucional.

No entanto, ainda enfrentam desafios significativos, como a desigualdade na distribuição territorial, a ausência de padronização na capacitação dos profissionais e barreiras econômicas que restringem o acesso universal aos serviços oferecidos. Utilizando uma metodologia qualitativa e análise bibliográfica, a pesquisa analisa como os cartórios extrajudiciais promovem o acesso à justiça no Brasil, avaliando seus benefícios, limitações e propondo estratégias para ampliar sua efetividade. Fundamentado em legislações como as Leis nº 11.441/2007 e nº 13.465/2017, além de fontes acadêmicas e jurídicas, o estudo oferece subsídios para o fortalecimento do sistema jurídico brasileiro, visando maior inclusão social, eficiência na prestação jurisdicional e no livre acesso.

⁴⁷³ Artigo recebido em 20/03/2025 e aprovado em 30/09/2025.

PALAVRAS-CHAVES: cartórios extrajudiciais; desjudicialização; princípios; constituição; processo civil.

ABSTRACT: This article examines the overload of the Brazilian Judiciary and the difficulties in accessing justice, highlighting extrajudicial notary offices as one of the essential contemporary means and instruments in the process of dejudicialization. Based on constitutional and procedural principles, from access to justice to efficiency, the study demonstrates that these bodies have played a central role in carrying out acts such as inventories, consensual divorces and land regularizations, contributing to the improvement and strengthening of the legal system. This is an approach in which the Judiciary and Notary Offices go hand in hand and in the same direction, that is, institutional strengthening. However, they still face significant challenges, such as inequality in territorial distribution, the lack of standardization in the training of professionals and economic barriers that restrict universal access to the services offered. Using a qualitative methodology and bibliographic analysis, the research analyzes how extrajudicial notary offices promote access to justice in Brazil, evaluating their benefits and limitations and proposing strategies to increase their effectiveness. Based on legislation such as Laws No. 11,441/2007 and No. 13,465/2017, in addition to academic and legal sources, the study offers subsidies for strengthening the Brazilian legal system, aiming at greater social inclusion, efficiency in the

provision of jurisdiction and free access.

KEYWORDS: extrajudicial registries; dejudicialization; principles; constitution; civil procedure.

INTRODUÇÃO

A quantidade de processos gera sobrecarga no Judiciário brasileiro, culminando debates sobre descongestionamento institucional e estudos sobre outros meios de resolução de conflitos. Somado a isso, ainda hoje, existem dificuldades de acesso à Justiça, sobretudo em áreas rurais e periféricas. Neste contexto, os cartórios extrajudiciais emergiram como instituições que realizam atos que, anteriormente, eram de competência exclusiva do Judiciário, tais como inventários, divórcios consensuais e regularizações fundiárias. Embora esse meio extrajudicial represente uma hipótese contemporânea de solução de conflitos, ainda há desafios relacionados à uniformidade na prestação de serviços, ao acesso universal e à integração com o sistema judicial. O Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer em seu artigo 3º, §§ 2º e 3º, que a solução consensual dos conflitos deve ser incentivada pelo Estado, reforça essa tendência, legitimando o uso de métodos extrajudiciais para a resolução de litígios e consolidando o conceito de

“justiça multiportas” como forma de ampliação do acesso à justiça.⁴⁷⁴

Além das reformas normativas, a necessidade de desjudicialização da execução civil tem sido amplamente discutida no cenário jurídico brasileiro, com respaldo em estudos e jurisprudência. O modelo atual de execução no Brasil apresenta graves entraves burocráticos, resultando em morosidade na satisfação dos direitos dos credores. Faria⁴⁷⁵ destaca que em países onde a execução é realizada por agentes privados ou administrativos, os índices de recuperação de crédito são significativamente mais altos.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 627.106/PR⁴⁷⁶, reafirmou a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, permitindo que determinadas execuções sejam conduzidas fora do Judiciário, desde que respeitados os princípios constitucionais. No contexto da execução imobiliária, a Lei nº 9.514/97 também possibilita a consolidação da propriedade fiduciária sem necessidade de ação judicial, garantindo maior eficiência ao procedimento. A racionalização da execução civil e o fortalecimento da via

extrajudicial são medidas que vêm sendo debatidas como alternativas viáveis para reduzir a sobrecarga do Judiciário e garantir maior celeridade aos procedimentos executivos.

O problema central desta pesquisa reside na identificação de como os cartórios extrajudiciais podem contribuir para a melhoria do acesso judicial, consubstanciando-se na legalidade, na efetividade e na eficiência. Nesse contexto, formula-se as seguintes perguntas norteadoras: de que modo os cartórios extrajudiciais contribuem para a ampliação do acesso à justiça no Brasil; e quais os principais desafios e limitações que impactam sua efetividade como instrumentos de desjudicialização?

O objetivo deste estudo é analisar o papel desempenhado pelos cartórios extrajudiciais na efetivação do acesso à Justiça. Busca-se explorar os benefícios da desjudicialização, identificar os entraves que ainda persistem e propor soluções que possam maximizar o impacto positivo dessas instituições no sistema jurídico brasileiro.

A justificativa para a realização desta pesquisa tem fundamento na necessidade de compreender o papel transformador dos cartórios

⁴⁷⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁴⁷⁵ FARIA, Márcio Carvalho. Reformar e racionalizar a execução civil: um caminho necessário. *Suprema – Revista de Estudos*

Constitucionais, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 1, p. 239–282, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023. v3. n1. a236. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/236>. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁴⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 627.106/PR. Relator: Min. Dias Toffoli, 8 de abril de 2021. Disponível em:

extrajudiciais no fortalecimento da institucional democrático e da inclusão social. Para aprofundar essa análise, serão considerados os estudos de Flávia Hill⁴⁷⁷, que propõe a noção de “devido processo legal extrajudicial”, enfatizando a importância de garantir segurança jurídica, previsibilidade e contraditório nos procedimentos realizados fora do Judiciário.

A metodologia é qualitativa, baseada em análise bibliográfica. Para tanto, utilizam-se fontes como livros, artigos acadêmicos e legislações pertinentes, como as Leis nº 11.441/2007 e nº 13.465/2017, que foram fundamentais para a consolidação dos cartórios extrajudiciais como agentes de desjudicialização. As bases de pesquisa incluem plataformas acadêmicas como *SciELO*, *Google Scholar* e repositórios de universidades, além de estudos recentes sobre desjudicialização e acesso à justiça publicados em revistas científicas especializadas.

A estrutura do trabalho está organizada em quatro seções. Inicialmente, apresenta-se um embasamento principiológico, abordando o acesso à Justiça; o devido processo legal e constitucional; o princípio da efetividade e o da eficiência. Na segunda seção é apresentado o panorama histórico e

legislativo da desjudicialização no Brasil, destacando o papel dos cartórios extrajudiciais nesse processo. A terceira seção é dedicada à discussão sobre os limites e desafios enfrentados pelos cartórios, incluindo questões de acessibilidade e fiscalização. Por fim, a conclusão sintetiza os principais achados da pesquisa e propõe diretrizes para a maximização da eficiência e inclusão proporcionadas por essas serventias.

1 HIPÓTESES CONTEMPORÂNEAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E EMBASAMENTO PRINCIPIOLÓGICO

Iniciando com uma abordagem propedêutica, a presente pesquisa faz uma abordagem principiológica, a partir do modelo processual constitucional ou constitucional processual, parametrizando-se no Código de Processo Civil de 2015.

O Decreto-Lei 4.657/1942⁴⁷⁸ que instituiu a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – a conhecida LINDB – pode dar uma visão sobre a importância dos princípios, quando diz em seu art. 4º: *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

Nesta toada, aventaremos reflexões doutrinárias e elencadas em alguns precedentes, sem a pretensão

⁴⁷⁷ HILL, Flávia Pereira. Mediação nos cartórios extrajudiciais: Desafios e Perspectivas. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, 2018.

⁴⁷⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

de esgotar o assunto. Ao contrário, será feito um recorte dogmático, que direcionará o estudo a uma abordagem com diretrizes doutrinárias basilares de especialistas em processo civil sobre quatro princípios, a saber: acesso à justiça, devido processo constitucional, efetividade e eficiência.

1.1 ACESSO À JUSTIÇA

O CPC/2015⁴⁷⁹ diz expressamente, em seu art. 3º, que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, demonstrando que em nosso estado democrático de direito prevalece um livre e amplo acesso ao sistema de Justiça brasileiro.

Cassio Scarpinella Bueno aborda um modelo constitucional do direito processual civil brasileiro, destacando os princípios constitucionais do processual civil. Quanto ao acesso à justiça diz ele:

O inciso XXXV do art. 5º da CF é expresso a qualquer ameaça ou lesão a direito não poder ser afastada do Poder Judiciário. O dispositivo impõe, por isso mesmo, que o direito processual civil estruture-se, desde a CF, em duas grandes frentes. Uma voltada à reparação de lesões ocorridas no passado, uma proposta retrospectiva da função jurisdicional, e outra, voltada

*para o futuro, uma visão prospectiva do processo, destinada a evitar a consumação de quaisquer lesões a direito, é dizer, a emissão de uma forma de tutela jurisdicional que imunize quaisquer ameaças independentemente de elas converterem-se em lesões. Independentemente, até mesmo, de elas gerarem quaisquer danos. Basta, quando a ameaça é o foro das preocupações da atuação jurisdicional, que haja uma situação antijurídica.*⁴⁸⁰

Como marcos do acesso à justiça e seus desafios ao longo da história, os países ocidentais conceberam as denominadas *ondas do acesso à justiça*. A primeira onda abordou a assistência judiciária aos pobres. Já a segunda onda se debruçou sobre a representação dos interesses difusos. A terceira onda aborda do acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça.

Tratando da terceira onda, Cappelletti e Garth já abordavam a necessidade de mudanças e de progresso no sentido sistêmico em sua obra *Acesso à Justiça*, lançada em 1970. Dizem eles que é preciso um novo enfoque de acesso à Justiça:

⁴⁷⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato201

5-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁴⁸⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 6-7.

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial⁴⁸¹

Sem embargo de ser ao mesmo tempo direito e garantia, o acesso à justiça também pode ser qualificado como um princípio jurídico com fundamento constitucional.⁴⁸²

O princípio do acesso à justiça tem ligação com o princípio da inafastabilidade da jurisdição e ambos estão coligados ao devido processo legal. Abordado o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o juiz paraibano João Batista Vasconcelos

trata essas coligações principiológicas constitucionais processuais:

O princípio da inafastabilidade, em sua dimensão substantiva, encontra estreita relação com o devido processo legal. Ambos consagram a garantia de um processo justo, porém sob perspectivas complementares. Enquanto o devido processo legal assegura a regularidade formal do processo, a inafastabilidade exige que o processo seja efetivo e conduza a uma decisão justa. A tutela jurisdicional, nesse contexto, deve ser concebida como um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, garantindo que o cidadão possa ver sua pretensão solucionada de forma justa e equitativa, em consonância com os princípios constitucionais⁴⁸³

1.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONSTITUCIONAL

Falar em processo legal pressupõe um processo recepcionado pela Constituição, assim como envolve outros princípios que consagram o ideal de igualdade, dignidade humana,

⁴⁸¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *O acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 71

⁴⁸² SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. – Salvador: Dois de Julho, 2011, p.85

⁴⁸³ VASCONCELOS, João Batista. O princípio da inafastabilidade da jurisdição. In: ALMEIDA, Ricardo Vital de; SANTOS, Ivanoska Maria Esperia Gomes dos; SILVA, Saulo Medeiros da Costa (Org.). *Princípios do Processo Civil Brasileiro*. Campina Grande: EDUEPB, 2024, p. 210.

cidadania e democracia à luz dos ditames descritos no art. 1º e 5º, da nossa Constituição Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

O doutrinador Scarpinella Bueno aborda essa coligação principiológica.

*Se o princípio do “acesso à justiça” representa, fundamentalmente, a ideia de que o Judiciário está aberto, desde o plano constitucional, a quaisquer situações de “ameaças ou lesões a direito”, o princípio do “devido processo legal” volta-se, basicamente, a indicar as condições mínimas em que o desenvolvimento do processo, isto é, o método de atuação do Estado-juiz para lidar com a afirmação de ameaça ou lesão a direito, deve se dar.*⁴⁸⁴

É necessário, portanto, mencionar o princípio da ampla defesa e do contraditório, os quais estão consagrados no inciso LV, do art. 5º, da CRFB/1988⁴⁸⁵, o qual prevê que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e

ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O art. 7º do CPC/2015⁴⁸⁶ estabelece que é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. Já a lei 9.307/1996⁴⁸⁷ (lei de arbitragem), em seu art. 21, § 2º, também prevê expressamente que serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

O STF também consagrou a ampla defesa e o contraditório, na Súmula Vinculante 3: *Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.*

Para o professor Daniel Amorim Assumpção Neves o devido processo

⁴⁸⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. – 9 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p.7-8.

⁴⁸⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2025

⁴⁸⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar.

2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁴⁸⁷ BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.

legal tem status de supra princípio ou de princípio-base:

Diz o art. 5º, LIV, da CF que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, consagração atual do princípio ora analisado. É pacífico o entendimento de que o devido processo legal funciona como um supraprincípio, um princípio-base, norteado de todos os demais que devem ser observados no processo. Além do aspecto processual, também se aplica atualmente o devido processo legal como fator limitador do poder de legislar da Administração Pública, bem como para garantir o respeito aos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas⁴⁸⁸.

Um processo legal e constitucional também deve se nortear pelos ditames da boa-fé e da cooperação processuais. Sobre o primeiro, reza o art. 5º do CPC/2015 que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Quanto à cooperação prevê o art. 6º do CPC/2015 que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Neste ponto, ensina a doutrina de Bueno:

O modelo de processo estabelecido pelo CPC de 2015, bem compreendido e em plena harmonia com o “modelo constitucional”, é inequivocadamente de um “processo cooperativo” em que todos os sujeitos processuais (as partes, eventuais terceiros intervenientes, os auxiliares da justiça e o próprio magistrado) cooperem ou colaborem entre si com vistas a uma finalidade comum: a prestação da tutela jurisdicional⁴⁸⁹

Há outros princípios ligados umbilicalmente ao devido processo legal constitucional, a exemplo do juiz natural e imparcial; motivação das decisões, publicidade, o duplo grau de jurisdição, duração razoável do processo ou eficiência processual e efetividade do processo.

Como pontuações contemporâneas, citamos a controvertido limite uso do juiz-robô ou robô-juiz, que põe em xeque o juiz natural e imparcial e afeta diretamente a questão da motivação de suas decisões, dado o uso de inteligência artificial pelo Judiciário.

Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ricardo Villas Bôas Cueva, reforçou a importância em se discutir uma atualização para

⁴⁸⁸ NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil* – Volume Único. – 16 ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.126.

⁴⁸⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito Processual civil*. – 9 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p, 9

a Resolução CNJ n. 332, de 2020, que trata sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. A mudança no cenário com o surgimento de IA generativa, segundo o ministro, tornou necessária a criação de novas balizas para que a ferramenta possa ser usada com segurança⁴⁹⁰

Quanto ao duplo grau de jurisdição, podemos mencionar o debate entre o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a pertinência da Resolução 591/2024:

Em petição dirigida ao presidente do CNJ e relator da matéria, ministro Luís Roberto Barroso, a OAB requer a suspensão dos efeitos de dispositivo da Resolução 591/2024 que limita a prerrogativa da advocacia de se opor ao julgamento em plenário virtual e de realizar sustentações orais síncronas à sessão de julgamento colegiada.

“A prerrogativa de sustentação oral no momento do

*julgamento garante a plena e efetiva atuação da advocacia, estimulando o debate entre os julgadores, aprimorando o contraditório e viabilizando decisões melhor fundamentadas. Privar o advogado do direito de debater oralmente a causa representa, sem dúvida, limitação ao direito de defesa e do amplo contraditório, prejudicando o jurisdicionado”, argumenta o CFOAB.*⁴⁹¹

Portanto, o devido processo legal, como princípio estruturante do ordenamento jurídico, configura-se como a garantia basilar da justiça e da efetividade dos direitos fundamentais, assegurando que nenhum indivíduo seja privado de sua liberdade ou patrimônio sem a observância de um procedimento justo e equitativo. A interconexão entre os princípios do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade, da motivação das decisões e da cooperação processual reafirma o compromisso do sistema jurídico com a concretização da cidadania e da dignidade humana, pilares fundamentais da Constituição Federal de 1988. No contexto contemporâneo, os desafios impostos pela incorporação da inteligência

⁴⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Inteligência Artificial no Judiciário: uso é pouco frequente, mas interesse pela ferramenta é elevado*. Publicado em: 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>. Acesso em: 14 fev. 2025, p. 1

⁴⁹¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *OAB enfrenta normativas do CNJ que ameaçam o exercício da advocacia*. Publicado em: 19 jan. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62856/oab-enfrenta-normativas-do-cnj-que-ameacam-o-exercicio-da-advocacia>. Acesso em: 14 fev. 2025.

artificial ao processo judicial e pelas mudanças normativas exigem uma reflexão contínua e aprofundada para que a modernização do Judiciário ocorra sem comprometer os direitos fundamentais, a transparência e a legitimidade das decisões.

No que toca à efetividade e à eficiência, traremos a seguir.

1.3 EFETIVIDADE DO PROCESSO

O entrelaçamento principiológico que o presente estudo apresenta não é novidade no mundo das pesquisas em processo. Neste mote, asseveram Rodrigues, Cavalcanti e Câmara:

Entre os principais princípios constitucionais e processuais, destacam-se: o livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CRFB/88), o devido processo legal (art. 5º, LIV da CRFB/88), a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV da CRFB/88), a efetividade do processo (art. 5º, XXXV da CRFB/88), e a duração razoável do processo ou eficiência (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88)⁴⁹²

Quanto ao princípio da efetividade de hoje em dia, podemos refletir que um processo efetivo é aquele que busca conciliar as partes,

ou seja, sempre que possível, tenta a resolução do conflito, pela via consensual. Os CEJUSCS e o CNJ denominam de solução adequada do conflito, o que nos parece ser uma expressão passível de adoção jurídico processual no presente estudo:

A Política Judiciária Nacional prevista na Resolução CNJ n. 125/2010 está estruturada na forma de um tripé: no ápice está o CNJ, com algumas atribuições de caráter geral e nacional; abaixo dele estão os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública nos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs); e os Cejuscs são as “células” de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, suas “peças-chave”, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário, aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação e orientação aos

⁴⁹²RODRIGUES, Marcos Délli Ribeiro; CAVALCANTI, Rodrigo; CÂMARA, Weuder Martins. Proporcionalidade, Consequencialismo e Law and Economics: a busca por equilíbrio nas decisões judiciais. In:

ALMEIDA, Ricardo Vital de; SANTOS, Ivanoska Maria Esperia Gomes dos; SILVA, Saulo Medeiros da Costa (Org.). *Princípios do Processo Civil Brasileiro*. Campina Grande: EDUEPB, 2024, p. 111.

*jurisdicionados para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa.*⁴⁹³

Não se conseguindo uma solução adequada via conciliação das partes, é preciso se entender o que seria uma tutela jurisdicional efetiva, através do processo. Para tanto, ensina Wilson Alves de Souza que é necessário abrir as portas do Judiciário para que o jurisdicionado entre, mas que também tenha uma porta de saída aberta e que reluza satisfatividade (leia-se: entrega jurisdicional efetiva):

*O princípio da efetividade das decisões judiciais é, por razões óbvias, um dos mais relevantes princípios constitucionais processuais. É muito forte sua relação com o princípio do acesso à justiça. Conforme frisado acima, o próprio conceito de acesso à justiça envolve a ideia de efetividade das decisões judiciais, vale dizer, não basta garantir o acesso à justiça com uma porta de entrada, impondo-se também o acesso à justiça com uma porta de saída, que é uma decisão final justa e eficaz.*⁴⁹⁴

Sobre a porta de saída que o Judiciário deve efetivar, complementa

a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno:

Sua noção nuclear repousa em verificar que, uma vez obtido o reconhecimento do direito indicado como ameaçado ou lesionado, seus resultados devem ser efetivos, isto é, concretos, palpáveis, sensíveis no plano exterior do processo, isto é, “fora” do processo.

*O princípio da efetividade do processo, neste sentido – e diferentemente dos demais –, volta-se mais especificamente aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo. É inócuo falar em “processo justo” ou em um “processo devido”, dando-se a falsa impressão de que aqueles atributos tendem a se esgotar com a tão só observância da correção do meio de produzir a decisão jurisdicional apta a veicular a tutela jurisdicional. O “justo” e o “devido”, com efeito, vão além do reconhecimento jurisdicional do direito.*⁴⁹⁵

Nesse contexto de efetividade jurisdicional através do processo, é preciso falar na fase de execução ou no cumprimento de sentença. Para tanto,

⁴⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2025) *Política Judiciária Nacional, NUPMECs e CEJUSCs*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional->

[nupemecs-e-cejuscs/](https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-). Acesso em: 14 fev. 2025, p. 1

⁴⁹⁴ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. – Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 337.

⁴⁹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. – 9 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 17.

precisamos entender o *princípio do resultado*, expressão do professor Araken de Assis, em seu manual da execução.

Uma execução é bem-sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém direito reconhecido no título executivo (execução *in natura*).⁴⁹⁶

Obviamente que além de entregar o direito material pretendido, para o processo ser efetivo tem que estar alinhado com os princípios já tratados até aqui. O art. 7º do CPC/2015 merece ser destacado, nesta conjuntura principiológica: é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Sobre a tônica acerca da efetividade do processo atual, leciona o professor Elias Marques de Medeiros Neto:

A preocupação com a efetividade do processo é uma tônica constante no universo processual moderno, sendo um verdadeiro desafio para a ciência processual auxiliar na eficaz arquitetura de ferramentas para que o Poder Judiciário possa conferir ao

jurisdicionado uma tutela tempestiva, oportuna e adequada, de forma a lhe conceder o bem da vida devido em conformidade com o direito material vigente.⁴⁹⁷

Prefaciando o que abordaremos no capítulo seguinte e combinando efetividade e com desjudicialização são importantes as lições de Flávio Luiz Yarshel e Viviane Siqueira Rodrigues, abordadas no Livro *reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*, organizado pelos professores Elias Marques de Medeiros Neto e Flávia Ribeiro Pereira.

O ceticismo exposto quanto ao simples deslocamento das atividades executivas do Judiciário para órgãos privados não exclui o acolhimento daquela proposta, ainda que com reservas.

Antes de tecer considerações sobre essa perspectiva mais reservada sobre a desjudicialização da execução civil, é preciso primeiro encontrar as balizas constitucionais para essa solução.

A tese que se construiu para a defesa da desjudicialização mediante aquele deslocamento de algumas atividades da execução do Judiciário para tabelionatos

⁴⁹⁶ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 125.

⁴⁹⁷ NETO, Elias Marques de Medeiros. A efetividade do processo e a importância da

arbitragem nos conflitos de energia. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 15, p. 375-387, 2014, p. 376.

fundou-se no mecanismo da delegação previsto no art. 236 da Constituição Federal.

Porém, suposto que a desjudicialização da execução civil integre um projeto de desburocratização e de ampliação do acesso à justiça (que pode até ser visto como antecessor de um projeto de aumento da efetividade do processo), a desjudicialização poderia repousar em um fundamento mais simples do que aquele da delegação. Esse fundamento não passa pela reafirmação da função jurisdicional estatal mas, pelo contrário, pela reafirmação da autonomia privada e pela fórmula hoje já aceita da justiça multiportas.⁴⁹⁸

Deste modo, a efetividade do processo não se limita à formalidade do procedimento, mas se concretiza na garantia de que os direitos reconhecidos sejam efetivamente realizados no plano material. A busca por soluções consensuais, como propõem os CEJUSCs e a Política Judiciária Nacional, bem como a adoção de mecanismos que promovam uma execução célere e eficaz, são estratégias fundamentais para assegurar um sistema de justiça mais acessível e eficiente. Além disso, a desjudicialização da execução civil representa uma alternativa

promissora, desde que observados os limites constitucionais e a necessidade de preservação das garantias fundamentais. Assim, a efetividade processual deve ser interpretada como um compromisso contínuo com a concretização da justiça, equilibrando inovação e segurança jurídica para assegurar uma tutela jurisdicional eficaz e compatível com os princípios constitucionais.

1.4 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Levando-se em conta que para ser eficiente um processo deve ter uma duração razoável, cabe textualizar o dito no art. 4º do CPC/2015, o qual diz que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

O Texto Constitucional, a propósito, consagra a eficiência processual ou duração razoável do processo como direito fundamental, em seu art. 5º, LXXVIII, dizendo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O sistema judiciário, como sendo parte da administração pública, também deve observar o art. 37 da CRFB/88, o qual também prevê a eficiência como sendo um princípio a ser seguido obrigatoriamente: a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

⁴⁹⁸ ALVIM, Prefácios de Teresa Arruda. Medeiros Neto, Elias Marques de. M488 *Reflexões sobre a desjudicialização da*

execução civil. Elias Marques de Medeiros Neto, Flávia Pereira Ribeiro-Curitiba: Juruá, 2020.

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O art. 8º do CPC/2015 diz que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Deste modo:

Ao refletirmos seriamente sobre o aumento da desjudicialização, precisamos decidir se adotaremos soluções mais ágeis e eficazes para resolver conflitos de forma extrajudicial, ou se seguiremos com um modelo que não consegue dar a eficiência necessária ao jurisdicionado, perpetuando a morosidade e sobrecarga do sistema judicial. Segundo o CNJ, em 2023, foram distribuídos 35 milhões de processos novos - o maior número da série histórica de quase 20 anos -, com aumento de 9,4% em relação ao ano de 2022.

Este cenário de avalanche de processos entrantes faz o Brasil ter a alcunha de país da judicialização.⁴⁹⁹

Abordando outros meios de solução de conflitos e entrelaçando umbilicalmente a efetividade e a eficiência – e sem desconsiderar os demais princípios já abordados -, os professores Elias Marques de Medeiros Neto e Anderson Inoue de Melo emprestam suas lições doutrinárias ao presente estudo:

Outra forma de acesso rápido e eficiente da Justiça são os meios alternativos. Para tanto, o CPC determinou, no artigo 3º, que: a) “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”; e b) “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogado, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (§§ 2º e 3º).

Assim, admitindo o modelo multiportas para solucionar os litígios levados à Justiça, o CPC buscou uma solução integrada dos litígios, baseada na garantia constitucional do livre acesso.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/93), igualmente, facilitou o acesso à Justiça, ao

⁴⁹⁹ RODRIGUES, Marcos Delli Ribeiro; DA COSTA RIBEIRO, Bruna Paula; LINHARES, Natália Ribeiro. Desjudicialização na recuperação judicial: caminhos para a

eficiência e rapidez na solução de conflitos empresariais. *Revista de Direito da ADVOCEF*, v. 20, n. 37, p. 375-396, 2024.

*regulamentar aquela garantia, permitindo que as partes compareçam pessoalmente em Juízo, assistidas por advogado (art. 9º), nos casos previstos em lei, com isenção plena das custas processuais.*⁵⁰⁰

Visando dar eficiência às execuções das contribuições previdenciárias oriundas de coisa julgada trabalhista, o STF editou a súmula vinculante 53, que reza que *a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. In casu, a eficiência também significa celeridade, uma vez que o processo trabalhista é mais célere que o processo da justiça federal – característica notória aos operadores jurídicos -, e, portanto, também enseja economicidade, haja vista que o *duration* do processo tem como consequência mais custos ao erário público. É dizer que quanto mais dura o processo, mais caro fica ao erário público, que é custeado por todos nós contribuintes.*

Dar eficiência, portanto, é pensar no processo específico, mas sem se desligar do contexto sistêmico em que se insere o Judiciário, enquanto

instituição pública. Neste interim, a eficiência transcende a moldura processual e significa eficiência do Judiciário, nos moldes do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Organização das Nações Unidas (ONU), que prega: *“Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.”*

Contribuir para um Judiciário efetivo e eficiente requer uma atuação conjunta com outras instituições irmãs, por assim dizer (leia-se: instituições que trabalham em prol do mesmo objetivo e consubstanciadas por toda a principiologia aqui vista). Assim, entendemos que os cartórios extrajudiciais podem não só somar ao Judiciário, mas podem multiplicar, no sentido de desburocratizar e fortalecer o sistema judicial brasileiro. Nesta toada de Judiciário e cartórios de mãos dadas, passaremos a contextualizar os avanços significativos neste sentido e refletir sobre as possibilidades que ainda podem ser implementadas.

2 O CONTEXTO BRASILEIRO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

No artigo *“Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de Lei n. 6.204/2019*, a professora Flávia Pereira Hill apresenta

⁵⁰⁰ NETO, Elias Marques de Medeiros; MELO, Anderson Inoue de. Considerações Acerca Da Dinamização Do Ônus Da Prova: Aspectos Relevantes Para Celeridade Processual

Considerations Regarding The Burden Of Proof: Relevant Aspects For Speed Procedure. *Plenum*, p. 77. 2019

uma visão salutar, ao tratar da temática “A necessária cooperação entre as esferas judicial e extrajudicial. Da tradicional lógica do “nós ou eles” para a lógica do “nós e eles”.

Fomos habituados a pensar e a atuar segundo a lógica do “nós ou eles”, conforme ocupemos um cargo dentro ou fora do Poder Judiciário (intra ou extra muros). Pensamos que, se o jurisdicionado deflagrou um processo perante o Poder Judiciário, a princípio, caberá a ele e somente a ele dirigir o processo e nele atuar. Os demais atores, especialmente os cartórios extrajudiciais (eles), serão chamados a atuar eventual e pontualmente. Não haveria, portanto, genuinamente, uma cooperação ou uma condução conjunta.

Nos dias atuais, contudo, faz-se absolutamente indispensável e urgente migrar para uma lógica cooperativa, coordenada e construtiva de atuação: a lógica do “nós e eles”. Os diferentes instrumentos contemplados no CPC/2015 e em recentes leis esparsas, assim como a desjudicialização e o novo conceito de jurisdição, em que outros agentes passam ao centro da cena do nosso

sistema de justiça, exigem que os operadores do Direito somem as suas forças e atuem coordenada e complementarmente, independentemente de o profissional do Direito estar dentro ou fora do tribunal. Caso ainda não tenhamos nos apercebido, cabe alertar que o legislador pouco a pouco vem demolindo a tradicional dicotomia intra ou extra muros, conforme estejamos dentro ou fora das paredes dos tribunais.⁵⁰¹

A partir dessa conjuntura abordaremos desde os marcos do movimento pela desjudicialização até as perspectivas contemporâneas neste sentido. Trata-se de uma discussão que está em pleno debate no Poder Legislativo, vem sendo abordada pelo CNJ e é objeto de pesquisa nos mais variados *habitats* acadêmicos.

2.1 MARCOS LEGISLATIVOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO E CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

A trajetória legislativa relacionada à desjudicialização e à atuação dos cartórios extrajudiciais no Brasil reflete um movimento contínuo em direção à racionalização dos procedimentos jurídicos e à ampliação do acesso à justiça. Segundo Missio e

⁵⁰¹ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: reflexões sobre o projeto de Lei nº 6.204/2019. \zX6hubnjim8n 0063ª\Revista

Eletrônica de Direito Processual, v. 21, n. 3, 2020, p.197.

Felix⁵⁰² historicamente, o sistema jurídico brasileiro apresentava forte centralização no Poder Judiciário, resultando em sobrecarga processual e lentidão na resolução de conflitos. Esse cenário começou a ser enfrentado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou o direito fundamental de acesso à justiça e impôs ao Estado a obrigação de adotar medidas que garantissem uma prestação jurisdicional célere e eficiente.

Além disso, o Marco Legal de Garantias, Lei 14.711/2023⁵⁰³, ampliou ainda mais a atuação dos cartórios ao permitir que procedimentos como a busca e apreensão extrajudicial de bens financiados e a execução de créditos hipotecários possam ser conduzidos diretamente pelas serventias extrajudiciais. Essa mudança possibilita uma tramitação mais célere e eficiente, sem comprometer as garantias legais das partes envolvidas. Da mesma forma, a autorização para que cartórios de protesto realizem conciliações e mediações extrajudiciais fortalece a resolução de conflitos por meio do diálogo e da negociação, evitando a

judicialização de questões que podem ser solucionadas consensualmente.

A regulamentação inicial dos cartórios extrajudiciais, conforme destaca Machado⁵⁰⁴ foi consolidada pela Lei nº 8.935/1994, que definiu as atribuições de notários e registradores, estabelecendo princípios basilares como a fé pública e a imparcialidade. Este marco legal organizou o funcionamento dessas serventias, mas não explorou completamente o potencial dos cartórios como instrumentos de desjudicialização. Apenas com a Lei nº 10.169/2000, que regulamentou os emolumentos cobrados pelos serviços notariais e registrais, iniciou-se um debate mais aprofundado sobre a ampliação da atuação extrajudicial dessas instituições.

A transformação mais significativa ocorreu com a promulgação da Lei nº 11.441/2007, que autorizou a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais diretamente nos cartórios, mediante escritura pública. De acordo com Neves⁵⁰⁵ essa legislação representou um marco na desjudicialização, ao conferir maior celeridade e acessibilidade a atos que

⁵⁰² MISSIO, Rafaela Maria Góis; FÉLIX, Marcel Carlos Lopes. Desjudicializar a Execução Civil brasileira: esforço legislativo necessário. *Humanidades & Inovação*, v. 8, n. 48, p. 322-328, 2021.

⁵⁰³ BRASIL. Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023. Institui o Marco Legal das Garantias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁵⁰⁴ MACHADO, Natália Ribeiro. Concurso público e cartórios na constituição: Análise da atuação da secretária-geral de contencioso e da jurisprudência do supremo tribunal federal. *Publicações da Escola Superior da AGU*, n. 26, 2013.

⁵⁰⁵ NEVES, Ana Luiza de Alcântara Elias. *Inventário extrajudicial: vantagem procedimental*. 2024. Artigo Científico (Trabalho de Curso II) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2024.

anteriormente eram de competência exclusiva do Poder Judiciário, mesmo em situações consensuais. Além de reduzir a sobrecarga judicial, a medida promoveu autonomia aos cidadãos, permitindo-lhes resolver questões familiares de forma mais ágil e menos onerosa, desde que respeitados os requisitos legais. O fortalecimento da desjudicialização também passou a abranger novas funções dos cartórios, conforme previsto no Marco Legal de Garantias. Entre essas atribuições, destaca-se a possibilidade de realizar a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, permitindo que credores possam recuperar bens de forma mais célere e eficiente. Esse mecanismo evita a necessidade de longos processos judiciais, ao mesmo tempo em que mantém salvaguardas para garantir o direito de defesa do devedor.

Outro avanço relevante foi a Lei nº 13.465/2017, que ampliou as competências dos cartórios ao incluir a regularização fundiária urbana e rural em seu escopo. Essa legislação abordou a histórica informalidade fundiária no Brasil, possibilitando a formalização da propriedade em áreas urbanas e rurais marginalizadas. Ao delegar aos cartórios a responsabilidade pela emissão de títulos de propriedade e pela regularização fundiária, a norma consolidou essas instituições como agentes de pacificação social e inclusão jurídica.⁵⁰⁶

Mais recentemente, a Lei nº 14.382/2022 introduziu medidas de modernização. Filho e Milagre⁵⁰⁷ discorrem que essa lei permite a realização de atos notariais e registrais de forma digital. Essa inovação representa uma nova etapa no processo de desjudicialização, ao incorporar tecnologias que ampliam o alcance e a eficiência dos serviços extrajudiciais, garantindo maior acessibilidade e conveniência aos cidadãos.

Esse panorama legislativo evidencia o papel transformador dos marcos normativos na consolidação dos cartórios extrajudiciais como agentes fundamentais no processo de desjudicialização e na ampliação do acesso à justiça. No entanto, para compreender plenamente a relevância dessas instituições, é necessário aprofundar a análise sobre suas funções específicas, os benefícios proporcionados pela desjudicialização e os desafios que ainda limitam sua eficácia. Essa abordagem permitirá uma visão mais completa do impacto e das possibilidades dos cartórios extrajudiciais no fortalecimento de um sistema jurídico mais eficiente, inclusivo e democrático, aspectos que serão explorados nos tópicos subsequentes. Dessa forma, a segurança jurídica proporcionada pelos cartórios extrajudiciais contribui significativamente para a eficiência do sistema de justiça, reduzindo a litigiosidade e garantindo a

⁵⁰⁶ *Ibidem* (2024)

⁵⁰⁷ FILHO, Osvaldo José Gonçalves de Mesquita; MILAGRES, Marcelo de Oliveira.

Inteligência artificial, tecnologia e as serventias extrajudiciais. *Revista da UFMG*, v. 30, 2023.

previsibilidade dos atos jurídicos. Como aponta Flávia Hill⁵⁰⁸, a ampliação da desjudicialização deve estar acompanhada do fortalecimento do “devido processo legal extrajudicial”, garantindo que os atos realizados fora do Judiciário respeitem os princípios do contraditório, da imparcialidade e da publicidade.

2.2 DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA

A desjudicialização é uma das estratégias mais promissoras para enfrentar os gargalos do sistema judicial brasileiro, que sofre com a sobrecarga de processos e a morosidade no atendimento às demandas sociais. Alves⁵⁰⁹ discorre que esse fenômeno propõe a redistribuição de determinadas competências, transferindo-as do Poder Judiciário para outras instâncias, especialmente aquelas de caráter administrativo e extrajudicial. Nesse contexto, os cartórios extrajudiciais ganham destaque por desempenharem um papel significativo na oferta de soluções acessíveis para questões que, de outro modo, seriam resolvidas por meio de

processos judiciais demorados e onerosos. Essa mudança de paradigma reflete uma visão mais moderna e inclusiva do acesso à justiça, priorizando a eficiência e a desburocratização.⁵¹⁰

Os cartórios extrajudiciais, enquanto instituições públicas delegadas, possuem competências que vão além dos tradicionais serviços de autenticação e registro de documentos. Regulados pela Lei nº 8.935/1994⁵¹¹, esses estabelecimentos desempenham funções essenciais na formalização de atos jurídicos e na segurança dos negócios realizados pela sociedade. Embora essa lei discipline as atividades notariais e de registro, a ampliação das atribuições dos cartórios ocorreu por meio de normativas posteriores.

Dessa forma, os cartórios vêm se adaptando às novas demandas sociais e jurídicas, desempenhando um papel cada vez mais relevante na desjudicialização e na ampliação do acesso à justiça. Segundo Aguiar⁵¹² esses serviços são essenciais em um país como o Brasil, onde grande parte da população vive em áreas rurais ou periferias urbanas com pouco ou nenhum acesso ao Judiciário. Ao

⁵⁰⁸ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2020.

⁵⁰⁹ ALVES, Carolina Fátima de Souza. *Desjudicialização da execução fiscal: Uma análise atual e prospectiva (de 2023 a 2033)*. Editora Thoth, 2024.

⁵¹⁰ MUNHÓZ, Daniel Ramella. A responsabilidade civil dos agentes públicos nas serventias extrajudiciais. *Revista de Direito Notarial*, v. 6, n. 1, 2024.

⁵¹¹ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

⁵¹² AGUIAR, Larissa Cândida de. *Blockchain e os cartórios extrajudiciais brasileiros: (in)viabilidade?* 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Anápolis (Uni EVANGÉLICA), Anápolis, 2020.

aproximarem a justiça dos cidadãos, os cartórios não apenas preenchem lacunas na prestação jurisdicional, mas também fortalecem o ideal democrático de acesso igualitário à justiça.

A crescente sobrecarga do Poder Judiciário tem impulsionado a adoção de mecanismos alternativos para a resolução de conflitos, buscando maior celeridade e eficiência processual. O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido a importância da mediação e conciliação como instrumentos para reduzir a judicialização, adotando medidas concretas para estimular a resolução extrajudicial de disputas. Um exemplo disso foi a criação do Centro de Mediação e Conciliação do STF, por meio da Resolução nº 697/2020⁵¹³, iniciativa voltada à tentativa de solucionar litígios sem a necessidade de uma decisão judicial formal. Embora essa mudança no STF não esteja diretamente relacionada aos cartórios extrajudiciais, ela reforça a tendência de fortalecimento das vias alternativas para solução de disputas, um movimento que também se aplica à ampliação das competências dos cartórios.

O reconhecimento da eficácia da mediação e conciliação pelo STF evidencia que a desjudicialização não

é um fenômeno isolado, mas uma necessidade estrutural do sistema jurídico brasileiro, e que a delegação de certos atos aos cartórios extrajudiciais está em consonância com essa transformação. Dessa forma, o avanço das funções extrajudiciais e a possibilidade de os cartórios desempenharem um papel mais ativo na execução civil e em outros procedimentos contribuem para um sistema mais ágil e acessível, alinhado à busca por soluções mais eficientes para a sobrecarga do Judiciário.

Um marco importante na desjudicialização foi a promulgação da Lei nº 11.441/2007, que permitiu a realização de separações, divórcios e inventários consensuais diretamente nos cartórios. Neves⁵¹⁴ afirma que antes dessa legislação, tais atos eram exclusivamente submetidos ao Judiciário, mesmo quando não havia litígios entre as partes. Essa mudança legislativa trouxe benefícios tangíveis, como a redução dos custos e do tempo necessário para formalizar essas questões. Além disso, promoveu maior autonomia das partes, permitindo que decidissem sobre questões de natureza familiar sem depender da intervenção judicial, desde que houvesse consenso e inexistência de menores envolvidos.

As pontuações do professor Carlos Roberto Gonçalves tratam de

⁵¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 697, de 6 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 7 ago. 2020

⁵¹⁴ NEVES, Ana Luiza de Alcântara Elias. *Inventário extrajudicial: vantagem procedimental*. 2024. Artigo Científico (Trabalho de Curso II) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2024.

celeridade e eficiência na desjudicializada via cartorária:

*Visando racionalizar os procedimentos e simplificar a vida dos cidadãos, bem como desafogar o Poder Judiciário, a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, oferece à coletividade um outro procedimento além do judicial, possibilitando a realização de inventário e partilha amigável por escritura pública, quando todos os interessados sejam capazes e não haja testamento. O inventário deixou de ser procedimento exclusivamente judicial. Embora a partilha, que é uma das etapas do inventário, já pudesse ser efetuada pela via administrativa, mediante escritura pública, os seus efeitos ficavam condicionados à homologação judicial.*⁵¹⁵

Flávio Tartuce diz que a Lei 11.441/2007 foi um marco na desjudicialização, enaltecendo desburocratização e menos formalismo como características profícuas:

Pois bem, os principais objetivos da Lei 11.441/2007 – reafirmados pelo Novo CPC – foram as reduções de

*burocracias e de formalidades para os atos de transmissão hereditária, bem como a celeridade, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas e dos pleitos. Assim como ocorreu com o divórcio extrajudicial, a lei de 2007 foi concisa e trouxe muito pouco a respeito do assunto, cabendo à doutrina e à jurisprudência sanar as dúvidas decorrentes desses institutos.*⁵¹⁶

Conforme ressalta Francisco José Cahali, a Lei nº 11.441/2007 trouxe uma significativa mudança procedimental, introduzindo alterações importantes:

*[...] a Lei 11.441/2007, publicada no dia 5 de janeiro de 2007, introduziu proveitosa mudança procedimental, alterando a redação do artigo 982 do Código de Processo Civil para, nas condições específicas aí previstas, permitir-se o inventário e a partilha pela via extrajudicial, diretamente através de escritura pública perante cartório de notas.*⁵¹⁷

O impacto positivo da desjudicialização por meio dos

⁵¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito das sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2014, p. 515-516.

⁵¹⁶ TARTUCE, Flávio. *Manual do Direito Civil*. 6. ed. Rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p.1650.

⁵¹⁷ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.358.

cartórios extrajudiciais não se restringe às questões familiares. Andrade⁵¹⁸ ressalta que outros avanços legislativos, como a Lei nº 13.465/2017, ampliaram as competências desses órgãos, permitindo que atuassem na regularização fundiária urbana e rural. Essa iniciativa trouxe benefícios significativos para comunidades historicamente marginalizadas, ao facilitar o acesso à propriedade formal e, conseqüentemente, a outros direitos sociais e econômicos. A regularização de terras também contribui para a redução de conflitos fundiários, consolidando os cartórios como instrumentos de pacificação social. Flávia Hill⁵¹⁹ aponta que a desjudicialização deve ser acompanhada de uma estrutura regulatória sólida, garantindo que os cartórios atuem de forma transparente, imparcial e dentro dos limites normativos. Segundo a autora, a ampliação da justiça extrajudicial deve ser feita com base no princípio do devido processo legal extrajudicial, assegurando que os direitos das partes envolvidas sejam plenamente respeitados e que os procedimentos tenham previsibilidade e controle externo.

Além de contribuir para a eficiência do sistema jurídico, os cartórios extrajudiciais desempenham

um papel crucial na promoção da segurança jurídica, consolidando-se como pilares da confiança e legitimidade nas relações privadas. Sartori e Ribas salientam que a fé pública que reveste os atos praticados nessas instituições confere confiabilidade e legitimidade aos documentos e registros emitidos, garantindo que os direitos das partes envolvidas sejam respeitados. Esse atributo é especialmente importante em transações patrimoniais, contratos empresariais e outras operações que demandam elevado grau de formalidade e precisão jurídica. Neste aspecto os autores destacam:

*As serventias notariais e registrais, historicamente reconhecidas como pilares da segurança jurídica e eficácia das relações privadas, assumem um novo protagonismo nesse cenário. Longe de serem meros repositórios documentais, se transformam em espaços de diálogo, mediação e conciliação, proporcionando uma via alternativa e eficaz para a resolução de controvérsias.*⁵²⁰

A presença capilarizada dos cartórios extrajudiciais no território

⁵¹⁸ ANDRADE, Eric Santos. Registro do direito de laje. *Revista de Direito Notarial*, v. 4, n. 1, 2022.

⁵¹⁹ HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2020.

⁵²⁰ SARTORI, Matheus Cerazi; RIBAS, Lídia Maria. Desjudicialização e acesso à justiça: a (in) efetividade da conciliação e mediação nos cartórios extrajudiciais: A (in) efetividade da conciliação e mediação nos cartórios extrajudiciais. *Prisma Jurídico*, v. 23, n. 2, p. 280-297, 2024, p. 280.

nacional é um dos fatores que mais contribuem para a democratização do acesso à justiça. Pinheiro⁵²¹ discute que em municípios onde o Poder Judiciário está ausente ou opera de forma limitada, os cartórios frequentemente assumem o papel de primeiros pontos de contato da população com o sistema jurídico. Essa proximidade geográfica e funcional é fundamental para garantir que os cidadãos tenham seus direitos reconhecidos e exercidos, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica.

Apesar dos benefícios inegáveis, o processo de desjudicialização realizado por meio dos cartórios extrajudiciais apresenta desafios específicos que demandam enfrentamento para assegurar a maximização de sua eficácia. De acordo com Hentzy⁵²² um dos principais problemas é a concentração desigual de cartórios em regiões mais urbanizadas, enquanto áreas rurais ou periféricas frequentemente sofrem com a ausência desses serviços, dificultando o acesso da população local. Além disso, a capacitação técnica dos profissionais que atuam nos cartórios ainda carece de padronização e aprimoramento

contínuo, especialmente diante das novas demandas introduzidas pela legislação, como a regularização fundiária e os métodos de mediação e conciliação.

Neste aspecto, as regulamentações que orientam as atividades extrajudiciais, muitas vezes defasadas ou inconsistentes, podem gerar insegurança jurídica e variações na prestação dos serviços. Fleming⁵²³ salienta que esses obstáculos tornam essencial uma articulação coordenada entre o poder público, as entidades representativas dos cartórios e a sociedade civil, com investimentos direcionados para a expansão territorial, formação profissional de qualidade e modernização das normas que regem os serviços extrajudiciais, garantindo assim uma prestação eficiente e equitativa em todo o território nacional. Pois como afirma Fraga, Oliveira:

Importa considerar, neste cenário, que o Brasil é um país de dimensões continentais marcado por profundas desigualdades sociais, no qual há municípios que sequer dispõem da instalação de um fórum judicial, enquanto outros são prejudicados pelas condições de funcionamento

⁵²¹ PINHEIRO, Déborah Duarte Moraes. *O papel do magistrado na efetivação do acesso à justiça e da pacificação social através do sistema de justiça multiportas*. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

⁵²² HENTZY, Eliane Fratane. *A legitimação de posse como instrumento de inclusão*

social. *Debates contemporâneos em Direito*: - Volume 7, 2024.

⁵²³ FLEMING, Gil Messias. *A efetividade da realização da segurança jurídica pela atividade das serventias extrajudiciais*. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. 2022.

*regular dessa estrutura. Há ainda localidades que não usufruem de uma estrutura própria que ofereça serviços da Defensoria Pública, do Ministério Público ou de outras instituições públicas voltadas à defesa dos direitos dos cidadãos. Isso cria um sentimento de desamparo nos habitantes, e atribui a esses territórios as características de uma espécie de “terra de ninguém”.*⁵²⁴

Outro aspecto relevante é a necessidade de uma integração prática e eficiente entre os cartórios extrajudiciais e o Poder Judiciário, especialmente em questões que envolvem validação e fiscalização de atos extrajudiciais. Silva⁵²⁵ destaca que, em casos de inventários e divórcios realizados em cartórios, é imprescindível que o Judiciário disponha de canais claros e acessíveis para a homologação de situações excepcionais, bem como para solucionar eventuais dúvidas relacionadas à regularidade dos procedimentos realizados na esfera extrajudicial. Além disso, a falta de comunicação eficiente entre essas

esferas pode gerar conflitos de competência, como ocorre em disputas patrimoniais em que atos extrajudiciais podem ser questionados judicialmente, resultando em insegurança jurídica.

A modernização tecnológica dos cartórios é outro ponto considerável, a qual se apresenta como uma das soluções mais promissoras para superar os desafios associados à desjudicialização. Lima⁵²⁶ discorre que a digitalização de registros, a implementação de sistemas de gestão eletrônica e o desenvolvimento de plataformas online para a realização de atos notariais são exemplos de como a tecnologia pode ampliar o alcance e a eficiência desses serviços. Essas inovações têm o potencial de tornar os cartórios mais acessíveis, especialmente para as gerações mais jovens e para aqueles que vivem em áreas remotas.

A Lei nº 14.382/2022, especialmente em seu artigo 3º, reforça essa perspectiva ao introduzir a possibilidade de atos notariais e registrais serem realizados de forma digital, por meio de sistemas eletrônicos com certificação digital. Essa inovação promove uma

⁵²⁴ FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. Perspectivas futuras da atividade notarial e registral: a arbitragem como instrumento de acesso à justiça e auxílio a desjudicialização. *Revista Jurídica Luso-brasileira*, Lisboa, n. 5, p. 317-346, 2021, p. 332.

⁵²⁵ SILVA, Marcelo Lessa da. *Justiça Multiportas, Serventias Extrajudiciais e a integração de Foros: Nova Governança Pública*

no Poder Judiciário brasileiro. Editora Dialética, 2024.

⁵²⁶ LIMA, Janaina Mendes Barros de. Desjudicialização e a dinâmica dos divórcios consensuais: tendências, desafios e implicações para a administração da justiça. *Dissertação* (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2024.

verdadeira transformação no acesso aos serviços cartorários, potencializando a eficiência e a capilaridade dessas instituições. Com isso, cidadãos em áreas remotas ou com limitações de mobilidade podem usufruir dos benefícios da desjudicialização de maneira prática e segura, ampliando a acessibilidade e a inclusão social no sistema jurídico brasileiro.⁵²⁷

A inclusão social promovida pelos cartórios extrajudiciais constitui um aspecto essencial no contexto da desjudicialização. Como destacam Lando e Lira⁵²⁸, por meio de serviços como o registro civil de nascimento, casamento e óbito, essas instituições asseguram o reconhecimento jurídico das pessoas, elemento indispensável para o exercício pleno da cidadania. Ademais, ações voltadas para a regularização de nomes e a retificação de documentos desempenham um papel significativo na proteção e promoção dos direitos das minorias, contribuindo para a formação de uma sociedade mais equitativa e inclusiva.

Segundo Santos e Silva⁵²⁹, o papel dos cartórios na redução do custo Brasil torna-se especialmente evidente em áreas como a

regularização fundiária e o registro de empresas, onde procedimentos anteriormente complexos e demorados foram simplificados e tornaram-se mais acessíveis, promovendo maior eficiência e celeridade nas demandas extrajudiciais. Por exemplo, a emissão de escrituras públicas para imóveis urbanos e rurais, facilitada pela Lei nº 13.465/2017, permite que pequenos proprietários formalizem suas terras, aumentando o acesso ao crédito e fomentando a atividade econômica local. Além disso, a agilidade proporcionada pelos cartórios no registro de alterações contratuais e abertura de empresas reduz significativamente os custos operacionais para empreendedores, fortalecendo o ambiente de negócios e atraindo investimentos.

A formação contínua dos profissionais que atuam nos cartórios é indispensável para garantir que a desjudicialização alcance seus objetivos de eficiência e acessibilidade. Mendes⁵³⁰ afirma que diante da crescente complexidade das demandas e da ampliação dos serviços oferecidos, é fundamental que notários e registradores estejam

⁵²⁷ BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.

⁵²⁸ LANDO, George André; LIRA, Roberta Julliane de Lima Santos. A desjudicialização da alteração do nome e do gênero no registro civil da pessoa transexual. *Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito*, João Pessoa, v. 9, p. 15-46, 2020.

⁵²⁹ SANTOS, Allan; SILVA, Elielson Porto da. Os desafios da regularização fundiária urbana no Brasil e seus impactos sociais, urbanísticos e econômicos. *Revista Jurídica do Nordeste Mineiro*, v. 6, n. 1, 2023.

⁵³⁰ MENDES, Tallis D. Lucas Wercelens. *Desjudicialização no direito sucessório com ênfase no inventário extrajudicial*. 2023. Artigo Científico (Trabalho de Curso II) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2023.

preparados para lidar com situações técnicas e delicadas, assegurando a qualidade no atendimento e a segurança jurídica dos atos. A capacitação regular também contribui para a padronização de procedimentos, evitando divergências que possam comprometer a confiabilidade e a eficácia das soluções extrajudiciais. Esse investimento em formação reforça o papel dos cartórios como agentes essenciais na modernização do sistema jurídico.

Neste sentido, é necessário reconhecer que a desjudicialização por meio dos cartórios extrajudiciais não é uma solução isolada para os problemas do sistema de justiça. Trata-se de uma estratégia complementar, que deve ser integrada a outras políticas públicas voltadas para a melhoria do acesso à justiça. Somente por meio de uma abordagem multidimensional será possível construir um sistema jurídico mais inclusivo, eficiente e democrático.⁵³¹

A expansão das competências dos cartórios extrajudiciais, no entanto, precisa ser acompanhada de um debate crítico sobre seus limites e implicações. Neto⁵³² discorre que embora a desjudicialização represente um avanço significativo, é necessário equilibrar a transferência de competências com a proteção dos direitos fundamentais. A ausência de um processo judicial pode ser

problemática em situações que envolvam desequilíbrios de poder entre as partes, como em conflitos familiares ou negociações comerciais, onde a intervenção de um magistrado pode ser essencial para garantir justiça material. Assim, a desjudicialização deve ser vista como uma ferramenta complementar e não como uma substituição total do Poder Judiciário.

Outro aspecto crucial é o fortalecimento da fiscalização dos cartórios extrajudiciais. Segundo o Ministro Humberto Martins a atuação de notários e registradores deve estar sujeita a mecanismos rigorosos de controle para evitar abusos e garantir que os serviços sejam prestados com imparcialidade e eficiência. Nesse sentido, o papel das corregedorias de justiça, que supervisionam a atuação dos cartórios, é essencial para assegurar a conformidade com os padrões éticos e legais estabelecidos. Além disso, a participação da sociedade civil nesse processo de fiscalização pode aumentar a transparência e fortalecer a confiança nos serviços oferecidos. Neste aspecto:

Deve-se ressaltar que esses resultados são reflexo de uma política que priorizou, permanentemente, o incentivo à disseminação de técnicas de gestão, pelas corregedorias regionais e estaduais, com o objetivo de ampliar o controle

⁵³¹ *Ibidem* (2023).

⁵³² NETO, Jocy de Vasconcelos Frota Alves. O devido processo legal e as serventias extrajudiciais no contexto da desjudicialização: a relação entre as garantias

fundamentais da segurança jurídica e do acesso à justiça. *Dissertação* (Mestrado) - Minter Universidade Católica de Pernambuco e ASCES/UNITA. Mestrado em Direito, 2021.

e a produtividade das unidades judiciárias em geral e, assim, reduzir o número de representações por excesso de prazo⁵³³.

A inovação tecnológica desempenha um papel central nesse processo de transformação. De acordo com Dias⁵³⁴ a digitalização dos serviços cartorários tem o potencial de tornar a desjudicialização ainda mais eficiente, permitindo que cidadãos realizem atos notariais e registrais de forma remota, por meio de plataformas online. Essa modernização não apenas amplia o alcance dos serviços, mas também promove maior transparência e segurança, ao reduzir a possibilidade de erros e fraudes. No entanto, é fundamental que essas inovações sejam implementadas de forma inclusiva, garantindo que populações vulneráveis e regiões com menor acesso à tecnologia não sejam excluídas desse avanço.

Ferraz⁵³⁵ debate que a integração entre os cartórios extrajudiciais e outras políticas públicas também é uma estratégia promissora para maximizar os benefícios da desjudicialização. Por exemplo, a colaboração entre cartórios e programas de regularização fundiária pode acelerar a concessão de títulos

de propriedade, promovendo inclusão social e desenvolvimento econômico. De forma semelhante, parcerias com iniciativas de educação jurídica podem informar a população sobre seus direitos e sobre as possibilidades oferecidas pelos serviços extrajudiciais, fortalecendo a cidadania e reduzindo a dependência do Judiciário.

Em síntese, a desjudicialização por meio dos cartórios extrajudiciais representa uma oportunidade única para melhorar o acesso à justiça no Brasil. Ao combinar eficiência, segurança jurídica e inclusão social, esses órgãos demonstram ser mais do que meros prestadores de serviços burocráticos: eles se consolidam como pilares de um sistema jurídico mais democrático e acessível. Trata-se do Judiciário e Cartórios andando de mãos dadas. No entanto, para que seu potencial seja plenamente realizado, é essencial enfrentar os desafios associados à desigualdade regional, à capacitação profissional e à supervisão regulatória. Apenas por meio de um esforço conjunto entre Estado, sociedade e cartórios será possível construir um modelo de justiça que atenda às demandas do século XXI.

⁵³³ MARTINS, Humberto Eustáquio Soares. A corregedoria nacional do conselho nacional de justiça. *Publicações da Escola Superior da AGU*, v. 13, n. 1, 2021, p. 24.

⁵³⁴ DIAS, Felipe Beltrão. O impacto das tecnologias e inovações na eficiência da prestação de serviços pelas serventias extrajudiciais no Brasil. *Dissertação* (Programa

Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, 2024.

⁵³⁵ FERRAZ, Gabriel da Rocha et al. Regularização Fundiária: Análise dos procedimentos legais para a regularização de áreas urbanas e rurais no Estado do Piauí através da usucapião extrajudicial. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 12, p. 2407-2423, 2024.

3 FUNÇÕES E LIMITES DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS NO BRASIL

As funções e limites dos cartórios extrajudiciais no Brasil, conforme afirma Arruda e Neto⁵³⁶, constituem aspectos fundamentais para compreender a dinâmica de sua atuação no sistema jurídico. Embora essas instituições sejam amplamente reconhecidas por sua eficiência na realização de atos administrativos e jurídicos, sua atuação precisa ser analisada em profundidade, considerando tanto os benefícios quanto as restrições que permeiam sua função. Ao mesmo tempo em que promovem a celeridade e a segurança jurídica, os cartórios enfrentam limites legais e operacionais que condicionam o alcance de suas atividades.

Entre as funções dos cartórios extrajudiciais, destaca-se sua responsabilidade pelo registro de atos fundamentais à organização e estabilidade das relações jurídicas, como os registros civis de nascimentos, casamentos e óbitos, além do registro imobiliário e de títulos e documentos. Segundo Oliveira⁵³⁷, esses registros são regidos pelo

princípio da publicidade, que, no campo jurídico, tem a função de garantir que os atos e fatos registrados sejam oponíveis a terceiros, conferindo transparência e segurança às relações jurídicas. Além disso, o princípio da especialidade, notadamente no âmbito do registro imobiliário, assegura que cada imóvel esteja devidamente individualizado e descrito de forma precisa, evitando conflitos de titularidade. Apontam Lóssio e Sampaio⁵³⁸ que o registro imobiliário é indispensável não apenas para conferir titularidade de propriedade, mas também para proteger direitos reais, como o usufruto ou hipoteca, e prevenir disputas relacionadas à posse de bens imóveis, fortalecendo a previsibilidade e a confiança na ordem jurídica.

No campo dos atos notariais, os cartórios desempenham um papel indispensável na formalização de instrumentos jurídicos, a exemplo do trato com escrituras públicas de compra e venda de imóveis, contratos de doação e pactos antenupciais, além da elaboração e autenticação de procurações e testamentos. De acordo com Fujita e Matheus⁵³⁹ essas atividades não apenas conferem

⁵³⁶ ARRUDA, Larissa Aguida Vilela Pereira de; NETO, Elias Marques de Medeiros. Atividade extrajudicial e a lei geral de proteção de dados: os limites da publicidade registral. *Direitos Democráticos & Estado Moderno*, v. 2, n. 5, p. 104-122, 2022.

⁵³⁷ OLIVEIRA, Thalles Eduardo de. A importância do direito registral e notarial no procedimento de inventário. *RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218*, v. 5, n. 8, p. e585605-e585605, 2024.

⁵³⁸ LÓSSIO, Claudio Joel Brito; SAMPAIO, Francisco Isack Alves. Uma breve abordagem histórica do instituto do registro imobiliário. *Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, v. 11, n. 23, p. 51-60, 2021.

⁵³⁹ FUJITA, Jorge Shiguemitsu; MATHEUS, Rosemeire Da Silva Solidade. Atividade notarial frente às transformações de uma sociedade digitalizada: fé pública na sociedade da informação. *Revista Argumenta*, n. 35, p. 479-501, 2021.

validade jurídica e força probatória aos atos, como também previnem possíveis litígios ao garantir que os documentos sejam redigidos de acordo com as exigências legais e as vontades das partes envolvidas. Neste sentido, a legitimidade desse poder notarial está diretamente vinculada à observância de princípios como o da fé pública, que assegura a confiança nas declarações feitas pelos tabeliães, e à implementação de controles rigorosos para coibir fraudes e abusos. A atuação dos tabeliães, além de técnica, deve ser pautada pela imparcialidade e pela ética, uma vez que erros ou omissões em documentos notariais podem gerar graves consequências legais, como a nulidade dos atos ou a necessidade de judicialização posterior. Partindo deste aspecto, a doutrina de João Mendes de Almeida Junior complementa:

*Constituído pelo Estado para assegurar e transmitir a verdade da existência de certos fatos e atos jurídicos, os órgãos da fé pública têm por função a “afirmativa geral”, e são incumbidos de lavrar atos e contratos, de atestar a identidade das pessoas das letras e das assinaturas e firmas, de registrar títulos de direito, de conservar os respectivos formais, de autenticar atos processuais.*⁵⁴⁰

A noção de fé pública, enquanto princípio jurídico, confere à documentação notarial e registral uma representação exata e confiável da realidade jurídica, atribuindo-lhes certeza e força probante em conformidade com o ordenamento legal. Nesse contexto, pode-se compreender a fé pública como uma extensão da função estatal delegada, destinada a assegurar tanto a proteção dos direitos individuais quanto a estabilidade dos interesses que regem a vida em sociedade. Essa perspectiva encontra eco nas palavras de João Mendes de Almeida Júnior, que observa: “Os fins da sua organização são a segurança dos direitos individuais e a conservação dos interesses da vida social, fins esses que lhe dão, pela identificação com certos fins do Estado, o caráter público”.⁵⁴¹ Assim, a fé pública se torna um pilar essencial para a harmonia entre a esfera jurídica e os valores ético-sociais que fundamentam a ordem estatal.

Apesar de sua relevância, os cartórios extrajudiciais enfrentam limitações objetivas impostas pela legislação brasileira, especialmente no que diz respeito à natureza dos conflitos que podem administrar. Lima⁵⁴² salienta que em casos que envolvam controvérsias jurídicas complexas, como disputas sobre cláusulas contratuais ambíguas, litígios envolvendo múltiplas partes ou

⁵⁴⁰ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Órgãos da Fé Pública*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 4.

⁵⁴¹ *Ibidem* (2017, p. 5).

⁵⁴² LIMA, Érika Alencar Sousa. Desjudicialização E A Atividade Cartorária

Como Mecanismo De Facilitação Das Soluções De Conflito. *Revista de Direito Notarial*, v. 5, n. 1, 2023.

situações que demandem ampla análise probatória, permanecem sob a competência exclusiva do Poder Judiciário.

Além disso, aponta Goedert⁵⁴³, questões que tocam direitos indisponíveis, como os relacionados à guarda de menores, alimentos ou interdição, reforçam a impossibilidade de solução extrajudicial. Essas limitações são necessárias para que os atos administrativos não extrapolem a competência técnica dos cartórios, preservando a imparcialidade e o contraditório que somente o processo judicial pode assegurar em situações de maior complexidade ou risco de injustiça.

Os limites econômicos dos cartórios extrajudiciais tornam-se evidentes no impacto das taxas cobradas por seus serviços, que muitas vezes se mostram inacessíveis para populações de baixa renda. Filho e Gaio⁵⁴⁴ discorrem que os atos como o registro de imóveis, a lavratura de escrituras públicas ou a autenticação de documentos frequentemente possuem custos elevados, dificultando seu acesso por cidadãos em situação de vulnerabilidade. Essa realidade contrasta com a função social dos cartórios, cuja finalidade deveria

incluir a universalização de serviços básicos e a promoção da segurança jurídica de forma ampla.

Embora legislações específicas, como a Lei de Registros Públicos, prevejam a gratuidade em casos como o registro civil de nascimento e óbito para pessoas em condições de hipossuficiência, sua implementação enfrenta desafios práticos, como a falta de conhecimento por parte dos beneficiários e a complexidade no acesso a esses benefícios.⁵⁴⁵ Além disso, a ausência de uma política mais abrangente que subsidie os custos de outros atos essenciais perpetua desigualdades, deixando parcelas significativas da população à margem do sistema formal de proteção jurídica. Ademais, Bettu e Rockemback⁵⁴⁶ apontam que a burocracia envolvida no acesso a esses benefícios, como a necessidade de comprovação de hipossuficiência, cria barreiras adicionais. Outro problema relevante é a ausência de políticas públicas que ampliem a gratuidade para outros atos fundamentais, como regularizações fundiárias e emissão de escrituras, o que perpetua a exclusão de famílias de baixa renda do sistema formal de proteção jurídica, consolidando desigualdades estruturais.

⁵⁴³ GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro. *Empresa Familiar: núcleo de relações de conflitos e a mediação extrajudicial*. Editora Dialética, 2021.

⁵⁴⁴ FILHO, Osvaldo José Gonçalves de Mesquita; GAIO, Daniel. A Usucapião Extrajudicial. *Revista da ESDM*, v. 7, n. 14, p. 102-121, 2021.

⁵⁴⁵ ISSLER, Pedro Augusto Lamana; ISSLER, Paulo Vinícius Lamana. Discussões sobre o

uso da tecnologia Blockchain aliada ao Registro Público brasileiro. In: *Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*. 2019.

⁵⁴⁶ BETTU, Julio Cesar Spuldaro; ROCKEMBACK, Ana Claudia. Aspectos gerais e procedimentais de aplicação da adjudicação compulsória extrajudicial. *Academia de Direito*, v. 6, p. 3301-3325, 2024.

A fiscalização da atuação cartorial é outro aspecto central na análise de seus limites. Oliveira⁵⁴⁷ afirma que sob a supervisão das Corregedorias de Justiça, os cartórios devem operar dentro de padrões rigorosos de transparência e conformidade legal. No entanto, aponta Quirino⁵⁴⁸, a descentralização que caracteriza as serventias notariais pode dificultar a implementação uniforme de controles e diretrizes. Esse contexto abre espaço para disparidades operacionais e, em alguns casos, práticas que comprometem a qualidade dos serviços. A ausência de um padrão uniforme de supervisão eficaz em todo o sistema cartorial constitui um desafio central, exigindo o aprimoramento de instrumentos regulatórios e a ampliação da integração entre as corregedorias e as serventias para fortalecer a confiança e a eficiência desses serviços.

Um risco significativo associado à atuação dos cartórios é o potencial de abuso decorrente de sua posição técnica e econômica privilegiada. Segundo Cortês e Fleming⁵⁴⁹ em instituições privadas responsáveis por funções públicas, os cartórios operam

em um contexto que exige um equilíbrio cuidadoso entre o cumprimento de sua missão de garantir segurança jurídica e a busca por sustentabilidade financeira. Todavia, em cenários onde há ausência de concorrência, como ocorre em regiões com monopólios naturais, podem surgir práticas inadequadas, como a aplicação de taxas acima do permitido ou atrasos injustificados no atendimento. Essas condutas, afirmam Silva *et al.*⁵⁵⁰, não apenas comprometem a eficiência dos serviços, mas também enfraquecem a confiança pública nas serventias. Por isso, torna-se indispensável a existência de mecanismos rigorosos de fiscalização e punição que possam prevenir tais desvios e assegurar que os cartórios atuem dentro dos parâmetros éticos e legais.

No campo técnico, a execução de procedimentos extrajudiciais em cartórios enfrenta desafios significativos devido à complexidade de algumas demandas. Atos como a usucapião extrajudicial e o divórcio consensual, embora regulamentados pela legislação, exigem o atendimento a critérios rigorosos, incluindo a análise detalhada de documentos e o

⁵⁴⁷ OLIVEIRA, Gabriel Mendonça. *A importância da tecnologia na efetividade do direito notarial e registral*. Projeto de artigo científico (Trabalho de Curso II) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

⁵⁴⁸ QUIRINO, Henrique Rabelo. *Execução cível sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos: princípios da atividade executiva em um contexto de descentralização da jurisdição*. Dissertação (Mestrado em Direito) –

Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

⁵⁴⁹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; FLEMING, Gil. A realização da segurança jurídica pela atividade das serventias extrajudiciais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 24, n. 2, 2023.

⁵⁵⁰ SILVA, Pedro Henrique Mendes *et al.*, O inventário extrajudicial e sua importância para a desjudicialização de direitos. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 7, n. 1, 2024.

cumprimento de formalidades específicas. A falta de precisão na condução desses processos, seja por erro técnico na avaliação ou por inadequação documental, pode comprometer a validade jurídica do ato, resultando em sua anulação ou na judicialização do caso. Esses problemas não apenas frustram o propósito de desjudicialização, mas também prejudicam a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos na eficácia dos serviços extrajudiciais.⁵⁵¹

O impacto dos cartórios extrajudiciais na redução da sobrecarga do Judiciário está diretamente relacionado à sua capacidade de atuar de forma eficiente e integrada com os demais mecanismos de justiça. Bettu e Rockemback⁵⁵² afirmam que a ausência de uma comunicação fluida entre as esferas judicial e extrajudicial frequentemente resulta em problemas como conflitos de competência e duplicidade de procedimentos, o que compromete a celeridade e a eficácia do sistema como um todo. Por exemplo, a falta de alinhamento na validação de atos extrajudiciais, como inventários ou usucapiões, pode gerar questionamentos judiciais posteriores, anulando os ganhos de tempo e custo originalmente esperados. Para superar essas barreiras, a implementação de plataformas tecnológicas que conectem os cartórios e o Judiciário, aliada a programas de capacitação conjunta para profissionais de ambas

as áreas, surge como uma solução promissora para fortalecer a integração e garantir maior eficiência na resolução de conflitos.

Contudo, os cartórios extrajudiciais ocupam uma posição estratégica no sistema jurídico brasileiro, combinando eficiência e acessibilidade na realização de atos administrativos e jurídicos. Tanto é que o CNJ julgou em 15/11/2024, na sua 15ª sessão ordinária, no processo 0007488-93.2024.2.00.0000, de relatoria do presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Luís Roberto Barroso, que nos Tribunais de Justiça que não disponham de Corregedoria do Foro Extrajudicial, justifica-se a possibilidade de convocação de um juiz auxiliar exclusivamente para atuação sobre os serviços notariais e de registro, sem prejuízo das possibilidades de convocação já previstas:

Corregedorias dos tribunais podem convocar juiz auxiliar exclusivo para orientação, controle e fiscalização dos cartórios

O Plenário, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 72/2009, a fim de permitir a convocação de um juiz ou uma juíza de 1º grau para auxiliar às corregedorias locais nos serviços extrajudiciais, além das convocações já previstas na norma.

⁵⁵¹ *Ibidem* (2024)

⁵⁵² BETTU, Julio Cesar Spuldaro; ROCKEMBACK, Ana Claudia. Aspectos gerais e

procedimentais de aplicação da adjudicação compulsória extrajudicial. *Academia de Direito*, v. 6, p. 3301-3325, 2024.

Assim, nos tribunais onde não há corregedoria do foro extrajudicial, a corregedoria local pode solicitar mais um juiz auxiliar para atuar exclusivamente nas atividades relacionadas à orientação, controle e fiscalização dos cartórios do Estado.

A Resolução CNJ nº 72/2009 já permitia convocar magistrados para prestar auxílio, em caráter excepcional, nas atividades jurisdicionais e administrativas dos tribunais, em caso de acúmulo de serviço. Para auxiliar nos trabalhos correccionais, a norma autoriza a convocação de 1 para cada 100 juízes efetivos.

Quando o número excede 6 juízes, o tribunal precisa justificar e submeter ao referendo do CNJ.

A nova previsão se dá independentemente desse limite, em razão da necessidade de especialização e eficiência para fiscalizar os serviços cartorários nos tribunais onde não há corregedoria do foro extrajudicial.

ATO 0007488-93.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na

*15ª Sessão Ordinária em 19 de novembro de 2024.*⁵⁵³

O CNJ também ampliou a competência dos cartórios em casos consensuais de divórcio, inventário e partilhas de bens que envolvam menores, numa demonstração clarividente da importância estratégica da desjudicialização via cartórios:

Inventários, partilha de bens e divórcios consensuais poderão ser feitos em cartório ainda que envolvam herdeiros com menos de 18 anos de idade ou incapazes. A decisão foi aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesta terça-feira (20/8).

A medida simplifica a tramitação dos atos, que não dependem mais de homologação judicial, tornando-os mais céleres. A decisão unânime se deu no julgamento do Pedido de Providências 0001596-43.2023.2.00.0000, de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), durante a 3.ª Sessão Extraordinária de 2024, relatado pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão.

Com a mudança, a única exigência é que haja consenso entre os herdeiros para que o

⁵⁵³ ANOREG. Corregedorias dos tribunais podem convocar juiz auxiliar exclusivo para orientação, controle e fiscalização dos cartórios, s.d. ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E

REGISTRADORES DO BRASIL. Disponível em https://www.anoreg.org.br/site/category/jurisp_rudencia/. Acesso em 31 dez. 2024.

inventário possa ser registrado em cartório. No caso de menores de idade ou de incapazes, a resolução detalha que o procedimento extrajudicial pode ser feito desde que lhes seja garantida a parte ideal de cada bem a que tiver direito.

Nos casos em que houver menor de 18 anos de idade ou incapazes, os cartórios terão de remeter a escritura pública de inventário ao Ministério Público (MP). Caso o MP considere a divisão injusta ou haja impugnação de terceiro, haverá necessidade de submeter a escritura ao Judiciário. Do mesmo modo, sempre que o tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura, deverá também encaminhá-la ao juízo competente.

No caso de divórcio consensual extrajudicial envolvendo casal que tenha filho menor de idade ou incapaz, a parte referente à guarda, à visitação e aos alimentos destes deverá ser solucionada previamente no âmbito judicial.

A possibilidade da solução desses casos por via extrajudicial ajuda a desafogar o Poder Judiciário, que conta,

atualmente, com mais de 80 milhões de processos em tramitação. A norma aprovada nesta terça-feira (20/8) altera a Resolução do CNJ 35/2007.⁵⁵⁴

A porta da via cartorária pode ajudar, também, ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) – que tem um problema crônico de abarrotamento –, o que demonstra o avanço tendência na resolutividade de problemas por tal meio extrajudicial dotado de fé pública. Tanto é que em 21 de janeiro de 2025 foi publicizado no site Poder 360 que o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) pretende usar os cartórios como meio alternativo para se solicitar a pensão por morte de familiares, durante o registro de óbito da pessoa:

O presidente do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), Alessandro Stefanutto, disse que os cartórios poderão solicitar a pensão por morte de familiares. O pedido será feito durante o registro de óbito da pessoa.

Para o Stefanutto, a medida também auxilia as pessoas no momento de luto. “A pessoa já perdeu o pai, a mulher perdeu o marido. Já é um problema. E aí ainda teria que vir no INSS e pedir a pensão”, disse. A maioria dos pedidos realizados pelos cartórios

⁵⁵⁴ CNJ. CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 20/08/2024. Disponível em

<https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>. Acesso em 31 dez. 2024.

serão concedidos de forma automatizada.

Ele declarou que há, porém, uma minoria de casos mais complexos. Citou um exemplo em que uma mulher pode registrar a morte de um homem que tem mais de uma relação conjugal, e outras parceiras podem solicitar também o pedido de benefício.⁵⁵⁵

Mesmo sabendo a importância sistêmica da desjudicialização via cartórios, a situação não está isenta de desafios. A análise das funções e limites dessas instituições revela que, enquanto oferecem soluções ágeis para demandas cotidianas, como registros civis, mediação de conflitos e regularização fundiária, enfrentam obstáculos relacionados à fiscalização, padronização de procedimentos e acessibilidade econômica. A necessidade de modernizar sua estrutura, integrar-se de forma mais eficaz com o Poder Judiciário e ampliar sua atuação em prol da inclusão social é evidente. Conforme destaca a literatura, o potencial transformador dos cartórios só será plenamente alcançado com a implementação de políticas públicas que fortaleçam sua função social, assegurem a universalização de seus serviços e garantam a confiança pública por meio de fiscalização

rigorosa e práticas éticas. Assim, os cartórios podem consolidar seu papel como pilares de um sistema jurídico mais eficiente, acessível e equitativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, foi possível identificar e discutir a relevância dos cartórios extrajudiciais na promoção de um sistema jurídico mais eficiente e acessível no Brasil. Com base em um panorama principiológico, histórico e legislativo, foram abordados princípios e marcos normativos que sustentam o processo de desjudicialização e a ampliação das competências dessas instituições, destacando sua contribuição para a celeridade processual, inclusão social e redução da sobrecarga do Poder Judiciário. Ao mesmo tempo, foram analisados os desafios e limitações que permeiam sua atuação, como as desigualdades regionais, a falta de padronização na capacitação dos profissionais e os obstáculos econômicos que ainda restringem o acesso de parcelas vulneráveis da população.

A reflexão conduzida evidenciou que os cartórios extrajudiciais não apenas desempenham um papel técnico-administrativo, mas também assumem uma função social essencial, sendo agentes de pacificação e inclusão jurídica. Seu impacto na regularização fundiária, por

⁵⁵⁵ FERRARI, Hamilton; NASCIMENTO, Houldine; BENEVIDES, Gabriel. Poder360. *Cartórios poderão pedir pensão por morte durante registro de óbito*. Brasília, 21 jan. 2025. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/poder-economia/cartorios-poderao-pedir-pensao-por-morte-durante-registro-de-obito/>. Acesso em: 18 fev. 2025, p. 1.

exemplo, promove o reconhecimento de direitos e a diminuição de conflitos, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e para o desenvolvimento econômico local. Além disso, a modernização tecnológica e a digitalização dos serviços notariais surgem como ferramentas promissoras para ampliar o alcance e a eficiência dessas serventias, embora exijam esforços coordenados para garantir que tais avanços sejam implementados de forma equitativa e acessível.

Do ponto de vista acadêmico e jurídico, este estudo reforça a importância de explorar o tema da desjudicialização como estratégia para enfrentar os gargalos estruturais do sistema de justiça brasileiro. Inclusive, o CNJ ampliou a competência dos cartórios em casos consensuais de divórcios e inventários envolvendo menores, endossando o movimento pela resolução de conflitos para além das portas judiciais.

O diálogo sobre a recepção, pelos cartórios, de demandas que até então são exclusivas do INSS demonstra as possibilidades de ampliação da competência cartorária. Significa que o cenário de experimentalismos via cartórios vem se consolidando como uma tendência interinstitucional, para além do debate de política judiciária.

A pesquisa, portanto, oferece subsídios teóricos e práticos e incentiva uma visão reflexiva acerca do potencial dessas instituições em termos de eficiência e, isso, sem conflitar com a possibilidade de judicialização. É dizer que cartórios e

judiciário andam de mãos dadas e no mesmo sentido. A investigação interdisciplinar continuará aventando impactos sistêmicos da desjudicialização, bem como as formas de integração entre os cartórios e outras políticas públicas.

Por fim, é crucial reconhecer que a evolução do sistema jurídico depende de um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade civil e as instituições extrajudiciais para superar desigualdades e assegurar que os benefícios da desjudicialização alcancem toda a população. Investir em capacitação contínua, expansão territorial e fiscalização rigorosa são passos fundamentais para consolidar os cartórios extrajudiciais como pilares de um sistema jurídico mais inclusivo e democrático, além de investimento tecnológico. Com isso, abre-se espaço para possibilidades de inovação e para o fortalecimento do acesso à justiça, reafirmando o compromisso com uma sociedade mais equitativa e justa.

Esperamos que este debate siga o mais democrático possível e nos mais diversos ambientes acadêmicos e institucionais.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Larissa Cândida de. *Blockchain e os cartórios extrajudiciais brasileiros: (in)viabilidade?* 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Anápolis (Uni EVANGÉLICA), Anápolis, 2020.
- ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Órgãos da Fé Pública*. São Paulo: Saraiva, 2017.

- ALVES, Carolina Fátima de Souza. *Desjudicialização da execução fiscal: Uma análise atual e prospectiva (de 2023 a 2033)*. Editora Thoth, 2024.
- ALVIM, Prefácios de Teresa Arruda. Medeiros Neto, Elias Marques de. M488 *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Elias Marques de Medeiros Neto, Flávia Pereira Ribeiro-Curitiba: Juruá, 2020.
- ANDRADE, Eric Santos. Registro do direito de laje. *Revista de Direito Notarial*, v. 4, n. 1, 2022.
- ANOREG. Corregedorias dos tribunais podem convocar juiz auxiliar exclusivo para orientação, controle e fiscalização dos cartórios, s.d. *Associação dos Notários e Registradores do Brasil*. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/category/jurisprudencia/>. Acesso em 31 Dezembro 2024.
- ARRUDA, Larissa Aguida Vilela Pereira de; NETO, Elias Marques de Medeiros. Atividade extrajudicial e a lei geral de proteção de dados: os limites da publicidade registral. *Direitos Democráticos & Estado Moderno*, v. 2, n. 5, p. 104-122, 2022.
- ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- BETTU, Julio Cesar Spuldaro; ROCKEMBACK, Ana Claudia. Aspectos gerais e procedimentais de aplicação da adjudicação compulsória extrajudicial. *Academia de Direito*, v. 6, p. 3301-3325, 2024.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.
- BRASIL. *Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm. Acesso em: 19 dez. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023*. Institui o Marco Legal das Garantias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

- BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 697, de 6 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais no Supremo Tribunal Federal. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 7 ago. 2020.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. – 9 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 6-7.
- CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. O acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CNJ. CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade. *CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA*, 20/08/2024. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>. Acesso em 31 Dezembro 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Inteligência Artificial no Judiciário: uso é pouco frequente, mas interesse pela ferramenta é elevado*. Publicado em: 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>. Acesso em: 14 fev. 2025.
- CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; FLEMING, Gil. A realização da segurança jurídica pela atividade das serventias extrajudiciais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 24, n. 2, 2023.
- DIAS, Felipe Beltrão. O impacto das tecnologias e inovações na eficiência da prestação de serviços pelas serventias extrajudiciais no Brasil. *Dissertação* (Programa Stricto Sensu em Direito) - Universidade Católica de Brasília, 2024.
- FARIA, Márcio Carvalho. Reformar e racionalizar a execução civil: um caminho necessário. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal,

- Brasil, v. 3, n. 1, p. 239–282, 2023.
DOI: 10.53798/suprema. 2023.
v3. n1. a236. Disponível em:
<https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/236>.
Acesso em: 7 mar. 2025.
- FERRARI, Hamilton; NASCIMENTO, Houldine; BENEVIDES, Gabriel. Poder360. *Cartórios poderão pedir pensão por morte durante registro de óbito*. Brasília, 21 jan. 2025. Disponível em:
<https://www.poder360.com.br/poder-economia/cartorios-poderao-pedir-pensao-por-morte-durante-registro-de-obito/>. Acesso em: 18 fev. 2025.
- FERRAZ, Gabriel da Rocha et al. Regularização Fundiária: Análise dos procedimentos legais para a regularização de áreas urbanas e rurais no Estado do Piauí através da usucapião extrajudicial. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 12, p. 2407-2423, 2024.
- FILHO, Osvaldo José Gonçalves de Mesquita; GAIO, Daniel. A Usucapião Extrajudicial. *Revista da ESDM*, v. 7, n. 14, p. 102-121, 2021.
- FILHO, Osvaldo José Gonçalves de Mesquita; MILAGRES, Marcelo de Oliveira. Inteligência artificial, tecnologia e as serventias extrajudiciais. *Revista da UFMG*, v. 30, 2023.
- FLEMING, Gil Messias. A efetividade da realização da segurança jurídica pela atividade das serventias extrajudiciais. *Tese (Doutorado em Direito Constitucional)* - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. 2022.
- FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. Perspectivas futuras da atividade notarial e registral: a arbitragem como instrumento de acesso à justiça e auxílio a desjudicialização. *Revista Jurídica Luso-brasileira*, Lisboa, n. 5, p. 317-346, 2021.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu; MATHEUS, Rosemeire Da Silva Solidade. Atividade notarial frente às transformações de uma sociedade digitalizada: fé pública na sociedade da informação. *Revista Argumenta*, n. 35, p. 479-501, 2021.
- GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro. *Empresa Familiar: núcleo de relações de conflitos e a mediação extrajudicial*. Editora Dialética, 2021.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Direito das sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2014.
- HENTZY, Eliane Fratane. A legitimação de posse como instrumento de inclusão social. *Debates contemporâneos em Direito:- Volume 7*, 2024.
- HILL, Flávia Pereira. Mediação nos cartórios extrajudiciais: Desafios e Perspectivas. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, 2018.
- HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o projeto de lei nº 6.204/2019. *Revista Eletrônica de Direito*

- Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, 2020.
- HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.56701.
- ISSLER, Pedro Augusto Lamana; ISSLER, Paulo Vinícius Lamana. Discussões sobre o uso da tecnologia Blockchain aliada ao Registro Público brasileiro. In: *Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*. 2019.
- LANDO, George André; LIRA, Roberta Julliane de Lima Santos. A desjudicialização da alteração do nome e do gênero no registro civil da pessoa transexual. *Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito*, João Pessoa, v. 9, p. 15-46, 2020.
- LIMA, Érika Alencar Sousa. Desjudicialização E A Atividade Cartorária Como Mecanismo De Facilitação Das Soluções De Conflito. *Revista de Direito Notarial*, v. 5, n. 1, 2023.
- LIMA, Janaina Mendes Barros de. *Desjudicialização e a dinâmica dos divórcios consensuais: tendências, desafios e implicações para a administração da justiça*. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2024.
- LÓSSIO, Claudio Joel Brito; SAMPAIO, Francisco Isack Alves. Uma breve abordagem histórica do instituto do registro imobiliário. *Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, v. 11, n. 23, p. 51-60, 2021.
- MACHADO, Natália Ribeiro. Concurso público e cartórios na constituição: Análise da atuação da secretária-geral de contencioso e da jurisprudência do supremo tribunal federal. *Publicações da Escola Superior da AGU*, n. 26, 2013.
- MARTINS, Humberto Eustáquio Soares. A corregedoria nacional do conselho nacional de justiça. *Publicações da Escola Superior da AGU*, v. 13, n. 1, 2021.
- MATTAR, Cecília Patrícia. Mediação e conciliação em cartórios extrajudiciais: desafios e possibilidades. *Direito UNIFACS– Debate Virtual-Qualis A2 em Direito*, n. 270, 2022.
- MENDES, Tallis D. Lucas Wercelens. *Desjudicialização no direito sucessório com ênfase no inventário extrajudicial*. 2023. Artigo Científico (Trabalho de Curso II) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2023.
- MISSIO, Rafaela Maria Góis; FÉLIX, Marcel Carlos Lopes. Desjudicializar a Execução Civil brasileira: esforço legislativo necessário. *Humanidades & Inovação*, v. 8, n. 48, p. 322-328, 2021.

- MUNHÓZ, Daniel Ramella. A responsabilidade civil dos agentes públicos nas serventias extrajudiciais. *Revista de Direito Notarial*, v. 6, n. 1, 2024.
- NETO, Elias Marques de Medeiros. A efetividade do processo e a importância da arbitragem nos conflitos de energia. *Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law*, v. 15, p. 375-387, 2014.
- NETO, Elias Marques de Medeiros; MELO, Anderson Inoue de. Considerações Acerca Da Dinamização Do Ônus Da Prova: Aspectos Relevantes Para Celeridade Processual Considerations Regarding The Burden Of Proof: Relevant Aspects For Speed Procedure. *Plenum*, p. 77. 2019.
- NETO, Jocy de Vasconcelos Frota Alves. O devido processo legal e as serventias extrajudiciais no contexto da desjudicialização: a relação entre as garantias fundamentais da segurança jurídica e do acesso à justiça. *Dissertação* (Mestrado) - Minter Universidade Católica de Pernambuco e ASCES/UNITA. Mestrado em Direito, 2021.
- NEVES, Ana Luiza de Alcântara Elias. Inventário extrajudicial: vantagem procedimental. 2024. *Artigo Científico (Trabalho de Curso II)* – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiânia, 2024.
- NEVES, Daniel Amorim Assunção. *Manual de Direito Processual Civil* – Volume Único. – 16 ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.
- OLIVEIRA, Gabriel Mendonça. *A importância da tecnologia na efetividade do direito notarial e registral*. Projeto de artigo científico (Trabalho de Curso II) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.
- OLIVEIRA, Thalles Eduardo de. A importância do direito registral e notarial no procedimento de inventário. *RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar*-ISSN 2675-6218, v. 5, n. 8, p. e585605-e585605, 2024.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OAB enfrenta normativas do CNJ que ameaçam o exercício da advocacia. Publicado em: 19 jan. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62856/oab-enfrenta-normativas-do-cnj-que-ameacam-o-exercicio-da-advocacia>. Acesso em: 14 fev. 2025.
- PINHEIRO, Débborah Duarte Moraes. O papel do magistrado na efetivação do acesso à justiça e da pacificação social através do sistema de justiça multiportas . *Monografia* (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.
- QUIRINO, Henrique Rabelo. Execução cível sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos: princípios da atividade executiva em um contexto de

- descentralização da jurisdição. *Dissertação* (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.
- RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, Enivaldo; JÚLIA BINDA, Rosana. Conciliação e mediação no âmbito da Suprema Corte: mudança de paradigma e desjudicialização processual. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 113, n. 00, p. e022014, 2022. DOI: 10.22477/rdj.v113i00.827. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/827>. Acesso em: 7 mar. 2025.
- RODRIGUES, Marcos Delli Ribeiro; DA COSTA RIBEIRO, Bruna Paula; LINHARES, Natália Ribeiro. Desjudicialização na recuperação judicial: caminhos para a eficiência e rapidez na solução de conflitos empresariais. *Revista de Direito da ADVOCEF*, v. 20, n. 37, p. 375-396, 2024.
- SANTOS, Allan; SILVA, Elielson Porto da. Os desafios da regularização fundiária urbana no Brasil e seus impactos sociais, urbanísticos e econômicos. *Revista Jurídica do Nordeste Mineiro*, v. 6, n. 1, 2023.
- SARTORI, Matheus Cerazi; RIBAS, Lídia Maria. Desjudicialização e acesso à justiça: a (in) efetividade da conciliação e mediação nos cartórios extrajudiciais: A (in) efetividade da conciliação e mediação nos cartórios extrajudiciais. *Prisma Jurídico*, v. 23, n. 2, p. 280-297, 2024.
- SILVA, Marcelo Lessa da. *Justiça Multiportas, Serventias Extrajudiciais e a integração de Foros: Nova Governança Pública no Poder Judiciário brasileiro*. Editora Dialética, 2024.
- SILVA, Pedro Henrique Mendes et al., O inventário extrajudicial e sua importância para a desjudicialização de direitos. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, v. 7, n. 1, 2024.
- SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à justiça. – Salvador: Dois de Julho, 2011.
- TARTUCE, Flávio. *Manual do direito civil*. 6. ed. Rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.
- VASCONCELOS, João Batista. O princípio da inafastabilidade da jurisdição. In: ALMEIDA, Ricardo Vital de; SANTOS, Ivanoska Maria Esperia Gomes dos; SILVA, Saulo Medeiros da Costa (Org.). **Princípios do Processo Civil Brasileiro**. Campina Grande: EDUEPB, 2024.